



MPV 910
00273

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)



SF/19780.12497-50

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais incisos II a IV como incisos III a V, respectivamente:

‘**Art. 2º**

I – alienação e concessão de terras públicas nos primeiros 25 km (vinte e cinco quilômetros) da Faixa de Fronteira, a partir da linha de fronteira;

II – abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

.....;

§ 5º A alienação e concessão de terras públicas do 26º km (vigésimo sexto quilômetro) em diante, na Faixa de Fronteira, não dependerá de assentimento do Conselho de Defesa Nacional e poderá ser feita, inclusive, para efeito de regularização fundiária, colonização, reforma agrária e loteamento rural.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), por intermédio de desdobramento do inciso I, com a renumeração dos incisos II a IV e acréscimo de § 5º, para permitir a regularização fundiária,

colonização, reforma agrária e o loteamento rural das terras situadas a partir do 26º Km (vigésimo sexto quilômetro) da fronteira brasileira terrestre com os outros países, sem a necessidade de assentimento do Conselho de Defesa Nacional, aumentando a participação brasileira nessas áreas, por meio do incremento de atividades rurais e industriais.

Com efeito, passaram-se quase cinquenta anos desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje em dia se sabe que tanto maior será a soberania brasileira quando maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira.

Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.

Tais medidas permitirão a redução de custos de produção brasileiros se a intenção do empresário nacional for também a de atender a demanda do país fronteiriço.

Não é preciso, em acréscimo, grande esforço para compreender que o distanciamento dos brasileiros de suas fronteiras permite o ingresso facilitado de armas proibidas, drogas ilegais e contrabando de mercadorias, além de se permitir que o Brasil seja usado como esconderijo de criminosos que estejam sendo procurados pelas autoridades policiais dos outros países.

Na verdade, é o caminho da integração internacional com os outros países que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar para melhorar a defesa das nossas fronteiras e aumentar o comércio internacional.

Sala da Comissão,

Senador

